

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. ANTONIO BRITO)

Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – às entidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente que atrasar ou interromper o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – às Santas Casas de Misericórdia e aos hospitais ou entidades filantrópicas atuantes na área de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não fosse demais a situação financeira crítica por que passam as Santas Casas e demais entidades filantrópicas que prestam serviços na área de saúde, resultantes sobretudo da enorme defasagem de preços pagos pelo SUS, ainda temos de enfrentar o descaso de vários gestores estaduais e municipais, que atrasam ou simplesmente interrompem os repasses a estas instituições.

Em 2013, o Ministério da Fazenda chegou a implementar uma iniciativa elogiável, embora ainda muito tímida, de enfrentamento deste problema. A Portaria nº 3.166 do referido Ministério previu a suspensão da transferência desses recursos ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios que atrasarem os repasses nesses casos específicos.

A medida até logrou bons resultados, mas esgota-se em um âmbito muito restrito e precisa ser ampliada, além de ser necessário prever também sanções mais severas para os casos de irresponsabilidade com os recursos destinados aos repasses. Propomos, portanto, que todas as transferências voluntárias da União sejam suspensas, quando ocorrerem os atrasos. Assim acreditamos que os repasses às Santas Casas e demais entidades serão encarados com mais seriedade.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ANTONIO BRITO